

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO: 0702.03/2025-PE

Presente o Processo Administrativo nº 3001.01-2025PE, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO 0702.03/2025-PE, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESTRUTURADO PARA ESTUDO DA SAÚDE BUCAL, DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

Apesar de devidamente publicada conforme exigência legal, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o procedimento em tela, uma vez que há necessidade de alterações no termo de referência que embasam o edital do Pregão Eletrônico mencionado. Tais alterações são modificações no termo de referência no que diz respeito a alterações necessárias nos prazos para fornecimento/execução do objeto do contrato. Da forma como se encontra no edital os prazos para entrega/fornecimento acabam inviabilizando a participação de prováveis licitantes de outros estados. A fim de não constranger o princípio da ampla participação, torna-se necessária a revisão deste e outros possíveis pontos que envolverem direta e indiretamente a futura contratação para melhor atendimento da demanda, o que torna justificável o ato de revogação.

A Administração Pública usando de suas prerrogativas de direito amparada pelo Princípio da Autotutela tem a faculdade de revogar seus próprios atos, por razões de conveniência e oportunidade, assim como bem descreve a Sumula Vinculante nº 473 do Superior Tribunal de Justiça assim transcrito na íntegra:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (SV nº 473, STF)

Ainda fazendo uso dos ditames legais sobre assunto, preceitua o art. 71 "caput" da Lei nº 14.133/21, in verbis:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado." (Grifo nosso).

Considerando que os dispositivos legais e jurisprudências permitem que atos legais sejam revogados desde que atendidos os requisitos necessários como apontados acima, a justificativa apresentada contendo razão de interesse público por parte desta administração devidamente apresentada, inexistência de direito adquirido até o presente momento, fica **REVOGADO** o presente PREGÃO ELETRÔNICO: 0702.03/2025-PE.

Ao Pregoeiro, para os procedimentos de praxe.

Itatira-Ce, 28 de fevereiro de 2025.

José Amaury Lopes Tabosa
Ordenador de Despesa Responsável